

provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 25 de maio de 2023. RELATOR.

Total de feitos: 1

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63727> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



PRECATÓRIOS 00002/2024

Disponibilização: 08/05/2024 às 14h55m

Assessoria de Precatórios

DESPACHO DE RELATORES

**0629741-28.2022.8.06.0000/50000** - Agravo Regimental Cível. Agravante: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: M. V. F. M.. Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Jamilly Campos Teles de Lima (OAB: 8866/CE). Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me às manifestações de páginas 47/48 e 52/53. Na primeira petição, o Estado do Ceará informou dependência de julgamento do Agravo Interno nº 0629741-28.2022.8.06.0000/50000, e requereu o sobrestamento do pagamento da parcela prioritária até que fosse enfrentado o recurso mencionado. Às páginas 52/53, o espólio do causídico Antênio Almeida da Silva, representado por sua inventariante, requereu a juntada de decisão que deferiu sua habilitação nos autos do processo originário, junto ao juízo de execução. Apresentada a comprovação da habilitação do espólio no juízo de execução (página 61) e a abertura de inventário judicial em nome do espólio do advogado falecido (página 59), entendo não haver mais pendências a serem supridas neste feito. Dito isso, dou seguimento ao presente feito, observando as questões expostas a seguir. Observo que este Pedido de Providências encontra-se com tramitação sobrestada em razão da interposição de agravo pelo Estado do Ceará contra decisão de páginas 29/32 que determinou aplicação do valor de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como parâmetro para cálculo da superpreferência no pagamento de precatório alimentar. Na decisão, restou consignado que deve ser observado o valor da requisição de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado sentença para fins de definição do valor máximo de pagamento da superpreferência. Em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória ocorrido no dia 05/03/1998 e a primeira lei editada pelo Estado do Ceará tersido promulgada em fevereiro de 2001 (Lei Estadual nº 13.105/2001), asseverou-se ser legítima a aplicação do parâmetro fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os casos em que não havia lei fixando o referido valor, no caso, 40 (quarenta) salários mínimos, em razão do trânsito em julgado ter ocorrido em data anterior à promulgação da Lei Estadual nº 13.105/2001. Contudo, o Estado do Ceará interpôs Agravo Interno contra o mencionado decisum. Nas razões do agravo (páginas 01/05), o ente público defende que, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória, a requisição de pequeno valor sequer existia, porquanto só foi criada em 15/12/1998, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, não sendo possível utilizar tal instituto no caso em comento. Alega que à época também não vigorava o artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual somente foi inserido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, tornando inviável a aplicação do referido critério de 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz, ainda, que aplicação do artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias viola os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Nas palavras da parte (página 03): Além dos fundamentos apresentados, porque a conclusão atingida pela aplicação do art. 87, I, do ADCT viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, a conclusão de que o valor da parcela preferencial a ser paga seria de R\$ 242.400,00 é inteiramente desproporcional com a finalidade do instituto de antecipar apenas uma parcela do valor requisitado no precatório. A título de comparação, destaca-se que, considerando o critério de 2500 UFIRCE, instituído pela Lei estadual 16.382/17, o valor da parcela preferencial em 2022 é de apenas R\$ 64.828,13, muito inferior ao valor fixado no caso em análise. E ao final, requer a aplicação do critério previsto na Lei Estadual nº 13.105/2001, com o pagamento do valor preferencial de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo cinco vezes o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Subsidiariamente, pleiteou a consideração da Lei Estadual nº 16.382/2017, o que culminaria na liberação do valor preferencial de R\$ 64.828,13 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos), sendo cinco vezes o montante de R\$ 5.186,25 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). A credora Maria Vilani Ferreira Magalhães apresentou suas contrarrazões às páginas 11/14, requerendo a manutenção da decisão overgastada, com fundamento na aplicação do parâmetro fixado pelo ADCT, art. 87 e 97, §12, na ausência de pendência para pagamento do valor prioritário e na alegação de intenção de mera protelatória da parte agravante. O referido recurso ainda se encontra pendente de julgamento, todavia entendo por bem chamar o presente feito à ordem para retificar a decisão desta Assessoria de Precatórios proferida às páginas 29/32. Isso porque a matéria tratada na decisão e, consequentemente, nas razões da petição recursal foi objeto de recente julgamento realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 29 de junho de 2023, através do Agravo Interno Cível nº 0002637-47.2021.8.06.0000/50000. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE DEVEDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NORMA CONSTITUCIONAL VOLTADA A GARANTIR MAIOR CELERIDADE AO REGIME DE PAGAMENTOS. ARTIGO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR EFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR E MAIS BENEFÍCIA AO CREDOR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de inexistir, à época do trânsito em julgado, o regime de superpreferência, deve-se reconhecer tal direito, pois se trata de determinação constitucional voltada a atribuir maior celeridade ao pagamento de credores detentores de condições especiais e que já guardam há anos a efetiva reparação estatal. 2. O artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu para os Estados, no caso de omissão legislativa, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos de requisição de pequeno valor, não chegou a produzir efeitos no Estado do Ceará, pois em 2/2/2001 já havia lei local fixando o valor de referência em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). 3. Inexistindo lei local quando do trânsito em julgado, resta inaplicável o artigo 74, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 4. A Lei Estadual nº 16.382/17 é a prescrição legislativa posterior e, ainda, mais benéfica aos credores de superpreferência nessas hipóteses excepcionais de lacuna legislativa. 5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido. Nesses termos, por se tratar de caso concreto que guarda profunda similaridade com este feito, observo a necessidade de aplicação do precedente apontado. Ante o exposto, reconsidero as razões proferidas às páginas 32/33, retificando-as com a fundamentação aqui apresentada para, em consonância com o entendimento sedimentado pelo Órgão Especial do TJCE, acolher como valores de referência para fins de cálculo da superpreferência os definidos pela Lei Estadual nº 16.382/2017. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos do Agravo Interno nº 0629741-28.2022.8.06.0000/50000, o qual passa a ter sua análise prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto, devendo, portanto, ser arquivado. No mais, remetam-se os autos ao setor de cálculos, para redefinição de valores, atualização de cálculos e retenções legais devidas, observando o destaque de honorários contratuais de páginas 09/10 e o rateio de página 13, que determina o recebimento de 60% (sessenta por cento) do destaque pelo advogado Paulo Teles da Silva e 40% (quarenta por cento) do espólio do advogado Antênio Almeida da Silva. Dados bancários às páginas 6 e 12. Os créditos devidos ao espólio devem ser transferidos para conta judicial à disposição do juízo sucessório competente do processamento do inventário judicial do de cujus. Em seguida, cumpram-se os demais comandos dos itens 01 a 09 elencados nas páginas 29/32 deste feito. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data inserida pelo sistema. Alexandre Santos Bezerra SáJuz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023.

Total de feitos: 1

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63801> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



EXTRATO 00130/2024

Disponibilização: 08/05/2024 às 12h08m

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 48/2022

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI; **OBJETO:** prorrogar o Contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de apoio operacional, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos empregados em empresas de asseio e conservação do Estado do Ceará para atender às necessidades do Poder Judiciário cearense, por meio dos seguintes profissionais: carregador, porteiro, operador de transporte multimodal e assistente de operações audiovisuais, por 60 (sessenta) dias, no período de 14.05.2024 até 12.07.2024, resguardado o direito à repactuação em momento oportuno; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8507476-14.2024.8.06.0000; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de maio de

2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, Victor Alves Dias e Paulo Aragão de Almeida.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63733> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



## FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA >> EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DAS VARAS DA CAPITAL

DIRETORIA DO FORUM CLOVIS BEVILAQUA  
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA

**PORTARIA 00001/2024**

**Disponibilização: 08/05/2024 às 11h26m**

PORTARIA Nº 01/2024/CFORVCRIM06

Estabelece procedimentos para realização anual de Autoinspeção, no âmbito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

O Dr. Eduardo de Castro Neto, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da resolução nº 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias; mais especificamente a inspeção da Vara pelo Magistrado de 1º grau pelo período não superior a um ano;

CONSIDERANDO a necessidade de constante verificação da regularidade do serviço judicial prestado na Secretaria desta Unidade; CONSIDERANDO o teor dos provimentos nº 02/2021 e 01/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará; que dispõem sobre o procedimento das Autoinspeções no âmbito das unidades judiciais de primeira instância do TJCE, a ser realizada entre os meses de fevereiro e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade aos processos judiciais e demais procedimentos em trâmite nesta Secretaria de Vara, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e prestar informações atualizadas às partes e aos advogados, bem como a todos os demais interessados nos andamentos processuais em curso;

CONSIDERANDO que são deveres do magistrado, dentre outros, determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, bem como exercer a assídua fiscalização sobre os subordinados, conforme previsto no art. 35, incisos III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar Autoinspeção em percentual mínimo de 20% dos processos existentes na unidade (Art. 70, I, a, do Provimento nº 02/2021 da CGJ-CE), no período compreendido de 06/05/2024 a 20/05/2024 (art. 64, §1º, do Provimento nº 02/2021-CGJ/CE) verificando, dentre outros, os seguintes itens:

- Juntada aos autos de todas as petições e documentos pendentes, inclusive os que se encontram conclusos ou arquivados, com exceção dos autos que tramitam nos Tribunais, quando deverá ser acompanhado o seu andamento e juntada quando da sua devolução; A alimentação dos dados e informações em todos os sistemas e cadastros, de utilização obrigatória, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, que estejam vinculados às competências privativas desta Unidade.
- Iniciativas relevantes ao controle e correto impulsionamento dos feitos, principalmente paralisados a partir dos 100 dias.
- Arquivamento efetivo, no local indicado para esta finalidade pela administração judiciária, de todos os processos que já contenham decisão determinada de arquivamento.
- Efetivação da remessa de autos de processos ou Cartas Precatórias para seus devidos destinos, nos feitos nos quais já haja esta determinação;
- Identificação e julgamento do máximo possível dos processos conclusos para julgamento, pertencentes ou não às metas do CNJ, com prazo excedido.
- Demandas sujeitas a réu preso.
- a correta destinação jurídica dos bens apreendidos, armas, munições e acessórios.

Art. 2º. Determinar, nos termos do art. 67 do PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE a inspeção obrigatória dos seguintes itens:

- todos os processos e expedientes em trâmite na vara, com a ressalva do exame por amostragem facultado no art. 67, parágrafo único do referido Provimento Nº 02/2021/CGJCE (considerados feitos de verificação obrigatória os autos listados no art. 71);
- abranger todos os processos com prioridade de tramitação estabelecida em lei ou fixada, na órbita administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, além do exame dos autos de verificação obrigatória;
- Contemplar os itens explicitados no art. 68, incisos II a VIII, bem como o parágrafo único do provimento nº 02/2021/CGJCE e PROVIMENTO Nº 01/2024/CGJCE.

Art. 3º - Determinar que o abastecimento das informações advindas da inspeção, bem como dos dados considerados mais relevantes aos fins específicos do procedimento, seja encaminhado pelo Formulário Eletrônico Padronizado, disponibilizado na intranet, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vinculado à página da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Anexo III, integrante do Código de Normas Judiciais, com o preenchimento do Formulário Eletrônico Padronizado em duas etapas distintas (art. 74 do PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE):

- Diagnóstico da Unidade (Parte I) - ao tempo da inspeção, conforme portaria específica;
- Apuração dos Resultados (Parte II) - 60 (sessenta) dias após o término dos trabalhos.